

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Cidade Unida pela Transparência."



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO N.º 22/2020

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 17/2020, que: "Altera a Lei Municipal nº 2.853, de 01 de janeiro de 2006."

COMISSÕES COMPETENTES: Justiça e Redação, Administração Pública e Finanças Públicas.

DA PROPOSTA DE LEI

1. O Prefeito Municipal submete à apreciação das Comissões Permanentes e do plenário o presente projeto de Lei, que intenta a alteração da legislação acima referenciada, notadamente ao Anexo I da referida Lei, que acresce no Município 10 (dez) cargos de Enfermeiro, totalizando 36 (trinta e seis) cargos e 26 (vinte e seis) cargos de Técnico de Enfermagem, totalizando 106 (cento e seis) cargos.

2. O projeto em comento está acompanhado de justificativa, cujas razões ressaltam a necessidade de se adequar o quantitativo de profissionais que atuam no Município, considerando o crescente número de atendimentos nas unidades de saúde, principalmente diante do atual cenário de crise na saúde pública com o avanço da pandemia do COVID-19.

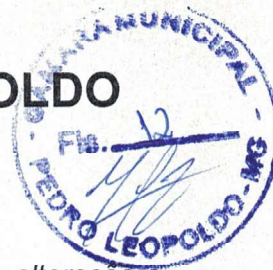
DO FUNDAMENTO

3. O presente projeto de lei busca a alteração de uma legislação já existente. Segundo a redação do parágrafo único do art. 59 da CR/88,



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



"Cidade Unida pela Transparência."

"Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis".

4. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, editada em função do dispositivo acima destacado, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12.

5. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual "Para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa."

6. Nota-se que o Projeto de Lei em comento enquadra-se na hipótese prevista no inciso III do art. 12 do referido diploma legal, posto que dá nova redação ao Anexo I, da Lei Municipal 2.853, de 01 de janeiro de 2006. Desta feita, do ponto de vista de técnica legislativa não há reparos a serem sugeridos.

7. Quanto ao aspecto financeiro, de acordo com o art. 169 da CR/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Reenumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Portanto, o acréscimo de receita deve se mostrar compatível com as peças de planejamento orçamentário, frente à capacidade financeira do ente, bem como



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Cidade Unida pela Transparência."



em respeito aos índices de pessoal do Poder Executivo, que deve ocorrer por meio de estudo de impacto financeiro-orçamentário a ser apresentado em anexo ao projeto de Lei.

8. Quanto ao conteúdo material, observa-se que a matéria relaciona-se à criação de novos cargos de profissionais da saúde de competência privativa do Poder Executivo. Acerca da iniciativa, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou se tratar de competência privativa do Poder Executivo, vejamos:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Salienta-se ainda o que dispõe o art. 30, inciso I da Constituição Federal:

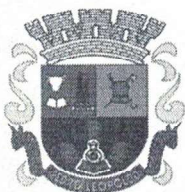
Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(....)

Portanto, não pairam dúvidas se tratar de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo.

9. Tendo em vista se tratar de criação de novos cargos de servidores públicos, **insere-se nas vedações decorrentes da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições)**, devendo a presente Lei ser sancionada/promulgada antes do prazo para registro dos estatutos dos partidos políticos, ou seja, até 07 (sete) de abril de 2020, conforme Resolução nº 23.606/19.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



"Cidade Unida pela Transparência."

10. Quanto à conveniência e oportunidade da medida, sua análise política cabe ao Plenário da Casa, limitando-se este parecer apenas à verificação da juridicidade, legalidade e constitucionalidade da proposta.

CONCLUSÃO:

11. Isto posto, s.m.j., o presente projeto, desde que se encontre devidamente acompanhado do estudo de impacto financeiro-orçamentário, cumpre com as exigências de ordem constitucional e infraconstitucional exigidos e encontra-se apto a ser levado a votação, razão porque esta assessoria **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do seu regular trâmite.

12. Em relação à votação do projeto de lei, deverá ser observado o disposto no art. 148, I do R.I c/c o art. 70, §2º, V da LOM, cuja aprovação dependerá dos votos da maioria dos membros da Casa, apurados de forma nominal.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 03 de abril de 2020.


Ana Karla Albano dos Anjos Sena

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo